



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1407-90.2014.6.02.0000 – Classe 25

ACÓRDÃO N.º 11.651

(31/08/2016)

PROCESSO : Nº 1407-90.2014.6.02.0000 - CLASSE 25
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – ELEIÇÕES 2014
INTERESSADO : SHIRLEY SANTANA CUPERTINO
INTERESSADO : ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS DO PARTIDO
DOS TRABALHADORES (PT)
RELATOR : DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : IGOR OLEGÁRIO CARVALHO DE SOUZA (OAB/AL Nº 9.979) E
OUTRO

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DE EXAME QUANTO À REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO. FALHAS E OMISSÕES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos presentes embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator.

Maceió, 31 de agosto de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUE – Presidente em exercício

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1407-90.2014.6.02.0000 – Classe 25

RELATÓRIO

A candidata Shirley Santana Cupertino opôs Embargos de Declaração tendo como objeto o Acórdão nº 11.487, de 21 de janeiro de 2016, por meio do qual o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, julgou não prestadas as suas contas de campanha atinentes às Eleições 2014, bem como lhe impôs a sanção de impossibilidade de obtenção de certidão de quitação eleitoral, com fundamento no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, e do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A candidata sustenta, através da peça recursal de fls. 79/87, ter havido no mencionado acórdão contradição na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no que concerne aos valores declarados na prestação de contas de campanha, razão pela qual pugna pela sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, interpôs o Recurso Especial de fls. 90/101, com o objetivo de reformar o Acórdão nº 11.487, de 21 de janeiro de 2016, a fim de aplicar ao Partido dos Trabalhadores – PT a penalidade prevista no art. 58, II, c/c art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, em consequência do julgamento das contas da candidata como não prestadas.

Quando os autos já estavam conclusos a este relator para elaboração de voto relativo aos embargos de declaração, a candidata interessada atravessou a petição de fls. 104/127, trazendo aos autos novos documentos, com fundamento no permissivo previsto no art. 37, § 11, da Lei nº 9.504/97.

O feito foi novamente encaminhado à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para apreciação dos novos documentos juntados aos autos.

Após nova análise, a unidade técnica emitiu o parecer de fls. 145/147 reafirmando a necessidade de julgamento das contas como não prestadas, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades, as quais impossibilitam a verificação quanto à regularidade dos recursos arrecadados e dos gastos realizados durante a campanha: **a)** não apresentação dos extratos bancários contemplando toda a movimentação financeira e em sua forma definitiva; **b)** ausência de apresentação de documentos comprobatórios da arrecadação dos recursos estimáveis em dinheiro (temos de doação, cessão, contratos, etc) declarados no extrato da prestação de contas (a candidata limitou-se a apresentar notas fiscais e cheques dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na PC nº 1407-90.2014.6.02.0000 – Classe 25

serviços prestados e doados à campanha); **c)** existência de doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais e que não foram registradas na prestação de contas em exame; **d)** apresentação das contas sem movimentação e ausentes os extratos bancários, não havendo como comprovar a ausência dessa movimentação, o que contraria a exigência do art. 40, II, *a*, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o parecer de fls. 164/166, no sentido do não provimento dos Embargos de Declaração, por não haver vício de contradição no Acórdão, bem como por não ser a nova documentação apresentada suficiente para afastar as conclusões anteriores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1407-90.2014.6.02.0000 – Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, os Embargos de Declaração opostos pela candidata Shirley Santana Cupertino são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Não obstante conhecido o apelo, observo que não deve prosperar, pelas razões que passo a expor.

Os embargos de declaração estão previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do NCPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

A candidata sustenta, através da peça recursal de fls. 79/87, ter havido no mencionado acórdão contradição na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no que concerne aos valores declarados na prestação de contas de campanha. Entende ser necessária a modificação do julgado para considerar as contas aprovadas.

Ocorre que, por decisão unânime, esta Corte julgou não prestadas as contas de campanha da candidata embargante, tendo o acórdão trazido argumentos claros e precisos para fundamentar a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, os quais foram suficientemente analisados e discutidos.

Uma análise dos autos revela que as principais falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, tanto no Relatório de Diligências de fls. 16/17 quanto no Parecer Técnico Conclusivo de fl. 24, referem-se à ausência de diversos documentos essenciais, de maneira a impedir a aferição da veracidade das informações prestadas e da regularidade das contas como um todo. Em nenhum momento anterior ao acórdão que se pretende ver reformado a candidata se desincumbiu do ônus de trazer aos autos os documentos aptos a permitir a uma adequada verificação quanto à regularidade das contas apresentadas, razão pela qual a unidade técnica ofertou o Parecer Técnico Pós-vistas de fls. 47, pelo julgamento das contas como não prestadas.

Como a candidata não se desincumbiu do ônus de cumprir as diligências apontadas pela Comissão de Exame das Contas, foi adotada no julgado objeto dos presentes Embargos de Declaração, a tese de que restaram falhas e omissões que impossibilitaram a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na PC nº 1407-90.2014.6.02.0000 – Classe 25

aferição da confiabilidade e da regularidade das contas como um todo, o que conduziu à necessidade do seu julgamento como não prestadas.

No contexto dos autos, as falhas apontadas podem ter por trás uma origem irregular de recursos, já que ausentes documentos capazes de comprovar a regularidade dos recursos arrecadados e despendidos.

Conforme demonstrado, deve-se reconhecer não ter havido qualquer contradição no julgado, afinal a inviabilidade de aplicação de um juízo de razoabilidade quanto a este ponto específico decorre tanto dos valores cuja arrecadação e destinação não foram regularmente comprovadas, quanto da gravidade das falhas apontadas, maculadoras da confiabilidade das contas como um todo. Não há, pois qualquer contradição no acórdão objeto dos presentes Embargos de Declaração.

Melhor sorte não teve a candidata interessada ao juntar aos autos, após interpostos os presentes Embargos de Declaração, os documentos de fls. 104/127, afinal apenas parte das falhas e omissões inicialmente apontadas podem ser consideradas superadas, o que ocorreu, por exemplo, com a apresentação pela candidata dos canhotos dos recibos eleitorais solicitados.

Registre-se, desde já, que a análise dos novos documentos juntados pelo interessado após a interposição dos Embargos de Declaração foi determinada por este relator em atenção ao previsto no art. 37, § 11, da Lei n.º 9.096/95, dispositivo este que deve ser aplicado também às contas de campanha, sob pena de injustificável tratamento distinto com relação às contas anuais de partido político.

Por outro lado, como precisamente apontado pela Comissão de Exame das Contas (Parecer Pós-vistas II de fls. 145/147), permanecem as seguintes irregularidades, que impossibilitam a verificação quanto à regularidade dos recursos arrecadados e dos gastos realizados durante a campanha: **a)** não apresentação dos extratos bancários contemplando toda a movimentação financeira e em sua forma definitiva; **b)** ausência de apresentação de documentos comprobatórios da arrecadação dos recursos estimáveis em dinheiro (temos de doação, cessão, contratos, etc) declarados no extrato da prestação de contas (a candidata limitou-se a apresentar notas fiscais e cheques dos serviços prestados e doados à campanha); **c)** existência de doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais e que não foram registradas na prestação de contas em exame; **d)** apresentação das contas sem movimentação e ausentes os extratos bancários, não havendo como comprovar a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração na PC nº 1407-90.2014.6.02.0000 – Classe 25

ausência dessa movimentação, o que contraria a exigência do art. 40, II, *a*, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Conforme demonstrado, deve-se reconhecer não ter havido no julgado a contradição alegada pela candidata e concernente à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no que concerne aos valores declarados na prestação de contas de campanha.

De igual modo, demonstrou-se que os documentos juntados às fls. 104/127 não se mostraram suficientes para a superação das falhas e omissões inicialmente apontadas e que conduziram ao julgamento das contas como não prestadas, ante a inviabilidade de realização de uma adequada análise quanto à sua regularidade e confiabilidade. Nesses exatos termos, inclusive, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (parecer de fls. 164/166).

Ademais, deve-se salientar que os Embargos de Declaração não se prestam a promover o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões decididas.

Ante todo o exposto, especialmente diante da ausência de qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão impugnada, conheço dos Embargos de Declaração e nego-lhes provimento, afastando, portanto, a possibilidade de concessão de efeitos infringentes e a produção de qualquer modificação no julgado objeto do apelo.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1407-90.2014.6.02.0000 – Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1407-90.2014.6.02.0000
Prot. 909/2016**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/08/2016 (SESSÃO Nº 68/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.651, de 31/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 31 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1407-90.2014.6.02.0000 – Classe 25

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11651 foi conferido(a) na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 167, em 2/9/2016, à(s) fl(s). 6. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS